

TC 019.223/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, prefeita do município de Timbiras/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 36), em razão da impugnação total das despesas objeto da prestação de contas dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 804439/2006 (peça 1, p. 110-126), Siafi 561375, celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade, que teve por objeto "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ENSINO FUNDAMENTAL", nos termos do Plano de Trabalho à peça 1, p.48-70.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do Convênio (peça 1, p. 116), foram previstos R\$ 83.795,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 82.957,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 837,96 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB804283, no valor de R\$ 82.957,04, emitida em 30/6/2006 (peça 1, p. 28), os quais foram creditados na conta corrente específica em 4/7/2006 (peça 1, p. 171).

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2006 a 27/6/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 26/8/2007, conforme Cláusula Quarta do Termo do Convênio (peça 1, p. 116 c/c p. 126).

5. O conveniente apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos, intempestivamente, consoante documentos à peça 1, p 159-209.

6. As análises, fiscalização e providências efetivadas pelo concedente estão devidamente sumariadas na Informação 18/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-12), de 15/01/2015, da qual destacam-se as seguinte informações e conclusões:

a) a Auditoria Interna do FNDE promoveu fiscalização no município, tendo sido emitido, em decorrência, o Relatório de Auditoria 35/2008 (peça 1, p. 213-275), de 27/5/2009, o qual aponta, em relação ao convênio em foco, a ausência de documentação comprobatória original da utilização dos recursos, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa (IN) – STN 01, de 15/1/1997 (apesar da apresentação da cópia de parte da documentação apresentada, esta não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas efetuadas) (peça 1, p. 4, item 5, c/c p. 267, subitem 7.1). A prefeita à época dos fatos foi notificada a respeito da matéria, porém não apresentou manifestação alguma (peça 1, p. 6, itens 6-8, c/c p. 287-289 e 303);

b) a prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 159-209), conforme Informação 2078/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/10/2009, não continha o “Relatório do Cumprimento do Objeto” e cópia da adjudicação e homologação das licitações realizadas ou

justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal, em desacordo com o art. 28 da IN-STN 01/1997, bem como com a Norma/Manual de Assistência Financeira pertinente. Igualmente, ocorreu notificação à ex-prefeita, porém ela não saneou as irregularidades (peça 1, p. 6, itens 9 a 11, c/c p. 315-327 e 369-371);

c) a Informação 89/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 373-381), de 20/2/2010, sobre a análise da prestação de contas aponta, além das anteriormente mencionadas (subitens 6.1.3.6, 6.1.3.7 e 6.1.4 dessa Informação – peça 1, p. 379), as seguintes irregularidades, as quais foram objeto de notificação à ex-prefeita (peça 1, p. 6-8, itens 12-13):

c.1) não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, em desacordo com o § 1º do art. 20 da IN-STN 01/1997. Tal fato poderá acarretar prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 230,84, caso constate-se que não houve a plena execução do objeto pactuado (subitem 6.1.3.1 – peça 1, p. 377);

c.2) o convenente não restituiu aos cofres do FNDE o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 118,17, contrariando o § 6º do art. 21 da IN-STN 01/1997 (subitem 6.1.3.2 – peça 1, p. 377);

c.3) não utilização da contrapartida pactuada no valor de R\$ 837,96, contrariando determinação da Cláusula Quinta do Termo de Convênio (subitem 6.1.3.3 – peça 1, p. 377);

c.4) ausência de cópias das notas fiscais, ou outros documentos que comprovem as despesas efetuadas, em desacordo com o art. 30 da IN-STN 01/1997 (subitem 6.1.3.4 – peça 1, p. 377);

c.5) o convenente declarou, por meio da Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 161), vários pagamentos a pessoas físicas e empresas. Entretanto, a análise dos extratos bancários demonstrou a realização de apenas três despesas, sem identificação de que essas despesas tenham relação com as ações pactuadas no Plano de Trabalho (subitem 6.1.3.5 – peça 1, p. 379), a saber:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Referência
11/07/2006	850001	30.000,00	Peça 1, p. 171
14/09/2006	850021	26.000,00	Peça 1, p. 175
26/12/2006	850022	28.000,00	Peça 1, p. 181

d) emissão do Parecer Pedagógico 22/2014-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE (peça 2, p. 13-14), de 31/1/2014, em atendimento ao contido Informação 426/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 395-399, e peça 2, p. 5-7), que deixou de apresentar opinião conclusiva, pois a documentação acostada aos autos era insuficiente para comprovação da execução da ação planejada e do atendimento da meta e objetivo propostos (peça 1, p. 8, itens 14 e 15);

e) emissão do Parecer Pedagógico 44/2014-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE (peça 2, p. 21-22), de 14/3/2014, após informação de prefeito sucessor de "não conter nos arquivos da Prefeitura qualquer documentação atinente ao referido Convênio", com manifestação contrária à aprovação de contas do convênio em tela, tendo em vista a ausência da documentação solicitada (peça 1, p. 8-10, itens 16 a 18);

f) Informação 202/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 25-33), de 23/4/2014, emitida após o último parecer pedagógico, em que consta conclusão sobre a não aprovação da prestação de contas. Em face disso, foi emitida a notificação pertinente, porém sem pronunciamento da responsável sobre o assunto (peça 1, p. 10, itens 19 e 20, c/c peça 2, p. 39-47).

g) emissão do Parecer 204/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 49-57), de 26/8/2014, ratificando a responsabilidade da ex-prefeita e encaminhando os autos para adoção das medidas competentes. Em decorrência, foi emitida a necessária notificação à ex-gestora (não se localizou manifestação da responsável sobre o tema nos autos) (peça 1, p. 10, itens 21 e 22, c/c peça 2, p. 61-67).

h) conclusão final sobre a existência de débito no valor total dos recursos repassados, sob a responsabilidade da ex-prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, dado que os elementos da prestação de contas apresentados não foram suficientes para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, afora o que fora verificado em inspeção *in loco* quanto à não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas (peça 1, p. 10-12, item 23).

7. Não atendidas as várias notificações emitidas, como exposto, e, assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da Funasa, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do respectivo relatório (peça 2, p. 71-85) em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2015NL600082 (peça 1, p. 32), emitida em 20/1/2015.

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1265/2015 (peça 2, p. 99-103), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação total das despesas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 105), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

Valor e fundamento do débito

10. Tendo em vista que a prestação de contas apresentada carece de elementos fundamentais previstos na legislação e no próprio termo de convênio, associado ao fato de que quando da inspeção realizada pelo FNDE não foi apresentada a documentação original comprobatória dos recursos aplicados, sendo que a exibição de cópia de parte dos documentos não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas efetuadas, além de outras inconsistências (v. item 6, letras "a", "b", "c" e "d", retro), conclui-se pela pertinência de imputação de débito pelo total dos recursos repassados, com a fixação da data da ocorrência – referência a partir da qual serão atualizados monetariamente os valores e calculados os juros moratórios, se for o caso – em 30/6/2006 (data dos repasses dos recursos – v. item 3 retro –, nos termos do entendimento prevalecente no Acórdão 2179/2013-2ª Câmara).

11. Registra-se que os valores efetivamente aplicados correspondem a R\$ 84.000,00, conforme demonstrado na subalínea "c.5" do item 6 supra. Como o valor federal repassado foi de R\$ 82.957,04 (cf. item 3 suso), e não há evidências de outros depósitos na conta corrente específica, a não ser aqueles relativos a resgates de investimentos (peça 1, p. 169-181), a diferença, R\$ 1.042,96, corresponde a rendimentos de aplicação financeira auferidos, os quais totalizaram R\$ 1.161,13, sendo que está demonstrado um saldo de recursos de R\$ 118,17, conforme os extratos bancários presentes nos autos (peça 1, p. 183-209).

12. No que tange a esses rendimentos financeiros auferidos, efetivamente aplicados, reputa-se que não devam integrar o débito apurado, considerando que se está fixando a data do repasse como de ocorrência do dano, assim a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o débito poderiam configurar cobrança em duplicidade no que tange a esses rendimentos, caso estes integrassem parcela do prejuízo ao erário, conforme se pode depreender de entendimento do Tribunal expressos em vários julgados, a exemplo dos atinentes aos Acórdãos 3075/2011-1ª Câmara, 2012/2013-1ª Câmara, 845/2014-2ª Câmara, 1.543/2008-2ª Câmara, 7576/2015-1ª Câmara e 1926/2013-Plenário.

13. Por outro lado, o saldo de recursos, R\$ 118,17, mesmo proveniente dos rendimentos financeiros, deve compor o débito ora em apuração, com data de ocorrência em 31/7/2007, conforme

extrato à peça 1, p. 209, uma vez que não há comprovação do seu recolhimento aos cofres do concedente, como fulcro no art. 21, § 6º, da IN-STN 01/1997, c/c a Cláusula Terceira, alínea "r", do Termo de Convênio (peça 1, p. 112-116).

14. Outro ponto que merece comentário é sobre o possível débito de R\$ 230,84, correspondente a rendimentos financeiros não auferidos no período de 4/7/2006 a 18/7/2006, conforme cálculo do concedente (peça 1, p. 377, subitem 6.1.3.1, resumido na subalínea c.1 do item 6 acima). Tem-se que tal valor não deva constituir parcela do dano, pelos mesmos motivos expostos no item 12 retro. Noutra face, seria de excessivo rigor possível sanção à responsável em relação à irregularidade em comento, uma vez que a não aplicação no mercado financeiro se deu por um período de apenas 15 dias, sendo que, após esse interregno, a situação foi regularizada (peça 1, p. 171 e 185).

15. À propósito, convém transcrever o seguinte excerto do relatório associado ao Acórdão 5774/2015-1ª Câmara (cujo posicionamento foi acolhido no voto do relator do feito), sobre o tema, que corrobora a conclusão retro:

3.5.4. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal. Esse foi o entendimento esposado pelo Ministro Relator José Múcio Monteiro no despacho feito no TC 044.841/2012-4, datado de 3/7/2013 (...).

16. Por fim, quanto ao aspecto em comento (quantificação do débito), também não deve integrar o débito parcela correspondente à contrapartida não aplicada (R\$ 837,96 – subalínea "c.3" do item 6 retro), dado que se está propondo a devolução integral dos recursos federais repassados, de sorte que seria indevido possível recolhimento do valor da contrapartida, pois acarretaria o enriquecimento ilícito do ente beneficiado.

Responsáveis

17. No que tange à responsabilização, concorda-se com o tomador de contas quanto à atribuição de responsabilidade à então prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (cf. peça 2, p. 79, tópico IV), dado que foi a subscritora do termo do convênio (peça 1, p. 110 e 126), portanto cabia-lhe a fiel execução do pacto e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por meio de documentação pertinente, além de outros aspectos abordados na matriz de responsabilização anexa a esta instrução.

18. Também é cabível a responsabilização do Município de Timbiras/MA quanto ao saldo de recursos do convênio, relativo a rendimentos de aplicação, no valor de R\$ 118,17 (item 13 retro), uma vez que integra saldo de conta de investimento de sua titularidade (peça 1, p. 209). Todavia, considerando o fato de que não há outras parcelas do dano apurado por que possa responder o referido ente, tem-se que a baixa materialidade do débito em apreço permite sua desconsideração para fins de cobrança, em homenagem aos princípios da insignificância e da economia processual, posicionamento este adotado pelo Tribunal em diversos julgados, em função dos mencionados princípios, a exemplo dos Acórdãos, 262/2007 - 1ª Câmara, 282/2002, 487/2002, 2810/2007, 3545/2007, 143/2008, todos da 2ª Câmara, e 1.066/2002 - Plenário.

Citação

19. Diante da definição do débito e da responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, cabe promover a citação da ex-prefeita. Segue a caracterização das constatações que devem ser objeto da referida medida preliminar:

19.1 Situação encontrada: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

transferidos por meio do Convênio 804439/2006 (Siafi 561375), acrescido do saldo de recursos decorrente de rendimentos de aplicação financeira, caracterizada por:

a) a Auditoria Interna do FNDE promoveu fiscalização no município de Timbiras/MA e detectou, conforme Relatório de Auditoria 35/2008 (peça 1, p. 213-275), de 27/5/2009, a ausência de documentação comprobatória original da utilização dos recursos, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa (IN) – STN 01, de 15/1/1997 (apesar da apresentação da cópia de parte da documentação apresentada, esta não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas efetuadas) (peça 1, p. 4, item 5, c/c p. 267, subitem 7.1);

b) a prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 159-209), conforme Informação 2078/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/10/2009, não continha o “Relatório do Cumprimento do Objeto” e cópia da adjudicação e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal, em desacordo com o art. 28 da IN-STN 01/1997, bem como com a Cláusula Nona do Termo do Convênio (peça 1, p. 6, itens 9 a 11, c/c p. 120-122 e p. 315-317);

c) não restituição aos cofres do FNDE do saldo remanescente do convênio (proveniente de rendimentos de aplicação financeira), no valor de R\$ 118,17, contrariando o § 6º do art. 21 da IN-STN 01/1997 (peça 1, p. 6-8, item 12, c/c p. 377, subitem 6.1.3.2);

d) o conveniente declarou, por meio da Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 161), vários pagamentos a pessoas físicas e empresas. Entretanto, a análise dos extratos bancários demonstrou a realização de apenas três despesas, relacionadas abaixo, sem identificação de que essas despesas tenham relação com as ações pactuadas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-8, item 12, c/c p. 379, subitem 6.1.3.5), de modo que não ficou demonstrado onexo causal entre as despesas declaradas e os saques efetuados, em desacordo com jurisprudência deste Tribunal:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Referência
11/07/2006	850001	30.000,00	Peça 1, p. 171
14/09/2006	850021	26.000,00	Peça 1, p. 175
26/12/2006	850022	28.000,00	Peça 1, p. 181

e) documentação acostada à prestação de contas insuficiente para comprovação da execução da ação planejada e do atendimento da meta e objetivo propostos, conforme Parecer Pedagógico 22/2014-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE, de 31/1/2014 (peça 1, p. 8, itens 14 e 15, c/c peça 2, p. 13-14).

19.2 Objeto: Convênio 804439/2006 (Siafi 561375).

19.3 Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 21, § 6º, 28 e 30, da IN-STN 1/1997; Cláusula Nona do Termo de Convênio; Cláusula Terceira, alínea "r", do Termo de Convênio; jurisprudência do TCU (p. ex. Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, 5.678/2015-TCU- 2ª Câmara, 6.951/2015-TCU-1ª Câmara e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara);

19.4 Evidências: Documentos da prestação de contas (peça 1, p. 159-209); Informação 18/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-12); Relatório de Auditoria 35/2008 (peça 1, p. 213-275); Informação 2078/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 315-317); Parecer Pedagógico 22/2014-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE (peça 2, p. 13-14); Parecer Pedagógico 44/2014-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE (peça 2, p. 21-22); Informação 202/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 25-33); Parecer 204/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 49-57).

19.5 Causas: Não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento à legislação retromencionada.

19.6 Efeito: Dano ao erário, em apuração: R\$ 82.957,04 (recursos federais repassados) e R\$ 118,17 (saldo de recursos) – valores originais.

19.7 Aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

19.8 Desfecho: inicialmente, será proposta citação da responsável.

20. Convém registrar que o assunto tratado na subalínea "c.4" do item 6 supra está abarcado na alínea "a" desse mesmo item (e do 19.1 acima), de maneira que não há necessidade de repeti-la como fundamento do débito entre as ocorrências retro descritas. Nesse mesmo sentido, ressalta-se que as informações trazidas nas alíneas "e" a "h" do item 6, apenas reforçam o que já foi exposto, vale dizer, não tratam de novas irregularidades.

CONCLUSÃO

21. As análises efetuadas permitiram sistematizar adequadamente as ocorrências consideradas ilícitas (subitens 19.1 a 19.8, acima), apurar adequadamente o dano ao erário decorrente dessas irregularidades (itens 10 a 16, retro) e definir os respectivos responsáveis (itens 17 e 18, supra).

22. Por conseguinte, propôs-se a citação da ex-prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo em relação à totalidade dos recursos federais repassados, além do saldo dos recursos demonstrado nos extratos bancários (item 19 suso).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita municipal de Timbiras/MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 804439/2006 (Siafi 561375), acrescido do saldo de recursos decorrente de rendimentos de aplicação financeira, caracterizada por:

i) a Auditoria Interna do FNDE promoveu fiscalização no município de Timbiras/MA e detectou, conforme Relatório de Auditoria 35/2008 (peça 1, p. 213-275), de 27/5/2009, a ausência de documentação comprobatória original da utilização dos recursos, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa (IN) – STN 01, de 15/1/1997 (apesar da apresentação da cópia de parte da documentação apresentada, esta não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas efetuadas) (peça 1, p. 4, item 5, c/c p. 267, subitem 7.1);

ii) a prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 159-209), conforme Informação 2078/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/10/2009, não continha o “Relatório do Cumprimento do Objeto” e cópia da adjudicação e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal, em desacordo com o art. 28 da IN-STN 01/1997, bem como com a Cláusula Nona do Termo do Convênio (peça 1, p. 6, itens 9 a 11, c/c p. 120-122 e p. 315-317);

iii) não restituição aos cofres do FNDE do saldo remanescente do convênio (proveniente de rendimentos de aplicação financeira), no valor de R\$ 118,17, contrariando o § 6º do art. 21 da IN-STN 01/1997 (peça 1, p. 6-8, item 12, c/c p. 377, subitem 6.1.3.2);

iv) o conveniente declarou, por meio da Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 161), vários pagamentos a pessoas físicas e empresas. Entretanto, a análise dos extratos bancários demonstrou a realização de apenas três despesas, relacionadas abaixo, sem identificação de que essas despesas tenham relação com as ações pactuadas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-8, item 12, c/c p. 379, subitem 6.1.3.5), de modo que não ficou demonstrado o nexo causal entre as despesas declaradas e os saques efetuados, em desacordo com jurisprudência deste Tribunal:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Referência
11/07/2006	850001	30.000,00	Peça 1, p. 171
14/09/2006	850021	26.000,00	Peça 1, p. 175
26/12/2006	850022	28.000,00	Peça 1, p. 181

v) documentação acostada à prestação de contas insuficiente para comprovação da execução da ação planejada e do atendimento da meta e objetivo propostos, conforme Parecer Pedagógico 22/2014-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE, de 31/1/2014, (peça 1, p. 8, itens 14 e 15, c/c peça 2, p. 13-14).

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 21, § 6º, 28 e 30, da IN-STN 1/1997; Cláusula Nona do Termo de Convênio; Cláusula Terceira, alínea "r", do Termo de Convênio; jurisprudência do TCU (p. ex. Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, 5.678/2015-TCU- 2ª Câmara, 6.951/2015-TCU-1ª Câmara e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara);

a.2) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
82.957,04	30/6/2006
118,17	31/7/2007

b) **informar à responsável** que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

SECEX-MA, 2ª DT, 27 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUGC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 804439/2006 (Siafi 561375), acrescido do saldo de recursos decorrente de rendimentos de aplicação financeira, caracterizada pela apresentação da prestação de contas desprovidas de elementos essenciais previstas na legislação e no próprio termo de convênio, associado ao fato de que quando da inspeção realizada pelo FNDE não foi apresentada a documentação original comprobatória dos recursos aplicados, além de outras irregularidades, conforme detalhado nas alíneas "a" a "e" do subitem 19.1 retro.</p>	<p>Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), ex-prefeito municipal de Timbiras/MA.</p>	<p>2005 a 2008</p>	<p>Apresentou prestação de contas do convênio com ausência de peças obrigatórias e com inconsistência de informações, assim como não exibiu à equipe de auditoria do FNDE a documentação comprobatória original da utilização dos recursos, sendo que foi disponibilizada à referida equipe apenas cópia de parte dos documentos, a qual não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas efetuadas. Também não comprovou o recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente</p> <p>Assinala-se ainda que a responsável firmou o termo de convênio, portanto não zelou pela sua fiel execução, além de que não prestou contas adequadamente dos recursos, como comentado.</p>	<p>As condutas descritas ocasionaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, a gestora em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência das ilícitudes praticadas, especialmente considerando que</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					se responsabilizou pela fiel execução do convênio, ao assinar o respectivo termo, sem olvidar, ainda, que foi a signatária da prestação de contas eivada de irregularidades.